



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.949967/2011-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-006.151 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

**APRECIÇÃO DE NOVAS PROVAS PELA UNIDADE DA RECEITA -
DOCUMENTOS COMPLEMENTARES**

O processo deve retornar a unidade de origem para apreciação das provas juntadas pela Recorrente na apresentação do recurso voluntário, a fim de se avaliar se prestam a comprovar o crédito pleiteado nos casos especificados por ela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto da relatora, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Despacho Decisório (efls. 10) não homologou a compensação de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2007, no valor de R\$ 304.521,61.

Às efls. 21 a empresa apresenta a manifestação de inconformidade, onde apontou as seguintes inconsistências:

▪ **Petrobrás Transportes S/A – DIRF/INF. REND. emitidos p/ Matriz**

CNPJ	Cód. PER/DCOMP	Cód. DIRF/INF.	Valor N/Conf.	Inconsistência no PER/DCOMP
02.709.449/0001-59	1708	1708		
02.709.449/0042-27	1708		21.868,33	CNPJ equivocado

Obs: Total anual de IRRF código 1708 informados na ficha 54 da DIPJ (doc. 02), DIRF (doc. 01) e Informe de Rendimentos foram alocados unicamente no CNPJ n.º 02.709.449/0001-59 (matriz), totalizando no ano **R\$ 149.253,46**, comprovados pelo Informe de Rendimentos (doc. 03).

▪ **Furnas Centrais Elétricas S/A – retenções 1º trimestre/2007**

CNPJ	Cód. PER/DCOMP	Cód. DIRF/INF	Valor N/Conf.	Inconsistência no PER/DCOMP
23.274.194/0001-19	6190	6190	154.695,53	Declarado R\$ 143.125,47 a maior

Obs: As retenções de IR no ano somam R\$ 6.452.308,97, conforme ficha 54 da DIPJ (doc. 02), sendo lançadas em DIRF (doc. 01) e Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora em código único (6190) juntamente com as contribuições ao PIS, COFINS e CSLL, totalizando R\$ 12.702.983,30 – Informe e Planilha anexos (docs. 04/05). O valor do IRRF do 1º trimestre (4,8% s/ R\$ 33.949.714,50) montou em R\$ 1.629.586,29, enquanto o declarado no PER/DCOMP foi R\$ 1.772.711,76.

▪ **Eletrobrás Termonuclear S/A – Eletronuclear S/A.**

CNPJ	Cód. PER/DCOMP	Cód. DIRF/INF	Valor N/Conf.	Inconsistência no PER/DCOMP
42.540.211/0001-67	6190	6190	105.987,91	CNPJ da Filial 42.540.211/0002-48

Obs: As retenções de IR no ano somam R\$ 644.669,04, conforme ficha 54 da DIPJ (doc. 02), sendo lançadas em DIRF (doc. 01) e Informe de Rendimentos da Fonte Pagadora no CNPJ n.º 42.540.211/0001-67 (matriz) em código único (6190), juntamente com as contribuições ao PIS, COFINS e CSLL, totalizando R\$ 1.269.192,11 – Planilha e Informe anexos (docs. 06/07). No 1º trimestre o IRRF foi de R\$ 104.338,68 e as retenções relativas a CSLL, PIS e COFINS R\$ 101.078,08. A diferença de R\$ 1.649,23 declarada a maior no PER/DCOMP não foi localizada.

▪ **Banco Safra S/A**

CNPJ	Cód. PER/DCOMP	Cód. DIRF/INF.	Valor N/Conf.	Inconsistência no PER/DCOMP
58.160.789/0001-28	5273	5273	21.843,00	Nenhuma

Obs: A Ficha 54 da DIPJ (doc. 02), o Informe de Rendimentos (doc. 08) retratam a retenção de R\$ 21.843,00 no 1º trimestre, no código 5273. O extrato da DIRF (doc. 01) com totalização anual dos rendimentos auferidos e do imposto retido de R\$ 25.671,73. A receita correspondente, no valor de R\$ 145.620,01 foi contabilizada em 27/03/2007, as fls. 76 do Livro Diário n.º 71, sendo oferecida à tributação juntamente com as demais receitas financeiras na ficha 06-A 1º trimestre, da DIPJ/2008, conforme comprovam as folhas 76 do Livro Diário e 2218 do Razão juntadas por cópia (doc. 09).

A DRJ se manifesta às efls. 73, na qual deu procedência em parte à manifestação de inconformidade. Reconheceu crédito de R\$ 10.795,16, referente à Petrobras; R\$ 11.570,07 referente à Furnas; R\$ 104.338,67 para Eletrobras; Para o Banco Safra, há que se reconhecer a retenção na fonte de R\$ 21.843,00.

O saldo negativo de IRPJ monta a R\$ 540.557,78. Como já havia sido reconhecido o valor de R\$ 392.010,88, coube ser reconhecido no voto o valor de R\$ 148.546,90.

Às efls. 110, a empresa junta seu Recurso Voluntário, em que alega, preliminarmente, prescrição intercorrente.

Depois, trata da compensação relacionada ao imposto retido pela Petrobras, Furnas Centrais Elétricas, Eletrobras Termonuclear demonstrando, uma a uma, as divergências.

Junta novos documentos: planilha e notas fiscais das 3 empresas mencionadas, razão contábil, contrato de Furnas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

A empresa acessou os documentos no sistema da RRFB em 07/12/2018, tendo juntado o recurso voluntário em 28/12/2018. Tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

O caso trata de compensação de saldo negativo de IRPJ formado por retenções não homologadas por falta de provas.

Inicialmente, a empresa alega prescrição intercorrente.

Acerca da prescrição intercorrente, não prevalecem os argumentos da empresa, que aduz que a sua impossibilidade no processo tributário estaria prevista apenas em Súmula do CARF e não na CF/88 ou na legislação.

Ocorre que a prescrição intercorrente está prevista na Lei n.º 9.873/99, que determina que prescreve em 5 anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, incidindo prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 anos.

Ocorre que a mesma Lei prevê, em seu artigo 5º, que o disposto nela não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Portanto, além da Súmula CARF 11, a própria legislação em vigor prevê que os processos tributários não se sujeitam à prescrição intercorrente, razão pela qual rechaço essa linha argumentação.

Só pela Súmula, esta julgadora já estaria obrigada a acatar, dado o dever funcional de observar as orientações do CARF. No entanto a legislação vem em linha com o entendimento esposado pelo CARF, como deve ser, afastando a prescrição intercorrente dos processos fiscais.

Na sequencia, a Recorrente defende-se demonstrando divergência nas retenções de Petrobras, Furnas e Eletrobras. Traz uma série de argumentos demonstrando o erro e junta novos documentos ao processo para comprovar esse erro.

A juntada de novos documentos mostra o esforço probatório da empresa e sua assertividade quanto a provar aquilo que alegou.

Para averiguar o quanto alegado pela Recorrente, seria necessário checar a documentação acostada aos autos (planilha e notas fiscais das 3 empresas mencionadas, razão contábil, contrato de Furnas). Isso permitira melhor apuração das retenções efetuadas ou demonstraria que não foram realizadas, mas que há documentos provando o ocorrido.

Por isso, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à unidade de origem da Receita Federal do Brasil a fim de que a autoridade administrativa reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração a nova documentação juntada aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da parte.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi

